

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA

S964

Sustentabilidade e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos, Adriana Freitas Antunes Camatta e Carlos Henrique Carvalho Amaral– Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-662-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Sustentabilidade. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**LICENÇAS COMPULSÓRIAS E TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS:
SUSTENTABILIDADE COMO FUNDAMENTO PARA A FLEXIBILIZAÇÃO DAS
PATENTES**

**COMPULSORY LICENSING AND SUSTAINABLE TECHNOLOGIES:
SUSTAINABILITY AS A FOUNDATION TO PATENTS RELAXATION**

**Nathalia Bastos do Vale Brito ¹
Matheus Vinicius Marques Lima ²**

Resumo

Este trabalho visa analisar a possibilidade de se adotar a sustentabilidade como fundamento da outorga de licenças compulsórias sobre patentes referentes a tecnologias sustentáveis. A sustentabilidade é uma necessidade premente na atual sociedade, sendo a tecnologia uma aliada na busca de soluções que visem minimizar impactos ambientais e promover a igualdade social e crescimento econômico. Entretanto, as tecnologias sustentáveis frequentemente estão protegidas por direitos de patentes, o que encarece o acesso a essas pelos países menos desenvolvidos. Desta forma, é imprescindível pensar em mecanismos para flexibilizar o rigor dos direitos das patentes, possibilitando um maior acesso às tecnologias sustentáveis.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Tecnologia, Licença compulsória, Patentes

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze the possibility of adopting sustainability as the basis for the granting of compulsory licenses for patents referring to sustainable technologies. Sustainability is a pressing need in society, and technology is an ally in the search for solutions that aim to minimize environmental impacts and promote social equality and economic growth. However, sustainable technologies are often protected by patent rights, which increases their access to the least developed countries. In this way, it is essential to think of mechanisms to make patent rights more flexible, allowing greater access to sustainable technologies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Technology, Compulsory licensing, Patents

¹ Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduada em Direito pela PUC-Minas. Integrante do Grupo de Pesquisa CEBID. Professora universitária na UEMG.

² Graduado em Direito Integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara e membro do CEBID – Centro de Estudos em Biodireito / ESDHC.

1 INTRODUÇÃO

A ciência e a tecnologia permeiam os mais variados aspectos da vida humana. O desejo pelo conhecimento e a busca de soluções para os questionamentos impulsiona a atividade científica e técnica na sociedade, possibilitando a construção de instrumentos para melhorar o bem-estar da sociedade. A ciência, portanto, está diretamente ligada à inovação e à busca de soluções e respostas criativas e eficazes aos mais variados problemas.

No atual contexto em que se vive, a ciência e a tecnologia se tornam primordiais para buscar não só as soluções para os diversos problemas que surgem a cada dia, mas para promover direitos fundamentais, o bem-estar social e, especificamente, a sustentabilidade. A busca pela sustentabilidade é uma necessidade que se impõe nas mais diversas sociedades e culturas inseridas no planeta. Aliar o desenvolvimento econômico, as garantias sociais e a proteção ambiental é o grande desafio que esta e as futuras gerações deverão enfrentar. E a tecnologia, neste âmbito, é poderoso instrumento viabilizador de novas perspectivas de solução e desenvolvimento.

Há que salientar que os investimentos feitos no desenvolvimento de produtos e processos tecnológicos são bastante expressivos financeiramente, o que demanda uma proteção jurídica adequada. E, neste sentido, a busca por recompensas financeiras desses investimentos é uma necessidade, de forma a que se remunere de forma satisfatória o inventor e incentive outros pesquisadores a continuarem o seu trabalho. Cita-se, neste âmbito, as patentes, que concedem, temporariamente, direitos de exploração econômica exclusiva de um invento para o seu detentor.

As patentes constituem-se no direito de exclusividade dado a um criador para que este possa explorar economicamente uma invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. As patentes estão estritamente vinculadas ao reconhecimento do mérito, ao fomento da inovação e à divulgação de conhecimentos científicos. Na medida em que possibilitam uma remuneração econômica ao criador de uma invenção e obrigam a ampla publicidade das informações vinculadas à criação, as patentes estimulam outros pesquisadores a empreenderem novos inventos.

Entretanto, em determinados casos, as patentes podem prejudicar a consolidação de direitos fundamentais, como a saúde, por exemplo. Desta forma, mecanismos como a licença compulsória são de extrema importância na tentativa de equilibrar o interesse patrimonial e os interesses sociais da população.

As licenças compulsórias são geralmente outorgadas em face de patentes farmacêuticas para garantir o direito à saúde. Neste âmbito, surge o problema: a sustentabilidade pode ser utilizada como fundamento para a outorga de licenças compulsórias?

O trabalho tem como objetivo fazer uma análise das licenças compulsórias farmacêuticas e se, por analogia, é possível considerar a sustentabilidade como fundamento para licenciar compulsoriamente tecnologias sustentáveis. Para discutir tal questão, utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, com a análise de artigos, livros e documentos legais de âmbito nacional e internacional.

2 O INSTITUTO DA LICENÇA COMPULSÓRIA: patentes farmacêuticas e direito à saúde

A propriedade intelectual no paradigma do Estado Democrático de Direito atenta-se para as funções social, econômica, cultural e política dos institutos que a compõem. Assim, ela vem se desvinculando do caráter eminentemente patrimonial, reconhecendo a necessidade de contribuir com o progresso econômico, tecnológico e cultural da sociedade, e impondo certos deveres aos titulares dos direitos da propriedade intelectual.

No tocante à propriedade industrial, especificamente ao direito das patentes, reconhece-se a grande contribuição desta para a difusão de conhecimentos e tecnologia, o que gera reflexos consideráveis na economia. Entretanto, ela também pode possuir um viés negativo, ao possibilitar a criação de monopólios indevidos, a depender do uso que se faz da patente. Tendo em vista este risco, a regulamentação da patente estabelece alguns deveres básicos aos seus detentores, a fim de se garantir a sua função social, o que se complementa com a criação de mecanismos que visam evitar eventuais abusos de direito e garantir interesses sociais. Dentre estes institutos, tem-se a licença compulsória.

A licença compulsória consiste numa autorização estatal para terceiros explorarem um objeto protegido por uma patente sem a autorização de seu titular, conforme motivos devidamente elencados em lei e regulamentados complementarmente por tratados internacionais. O instituto da licença compulsória foi adotado na Convenção da União de Paris, em 1883, após amplo debate no qual se discutiu o instituto como um instrumento para preservar os benefícios do sistema de patentes e minimizar os malefícios e distorções advindos deste (CHIEN, 2003). Há que se destacar que a licença compulsória é autorizada mediante a caracterização de alguns motivos, como a falta de exploração da patente, o interesse público, situações de emergência nacional e de extrema urgência, para remediar práticas de concorrência desleal ou falta de produção local.

Atualmente e em âmbito internacional, o TRIPS regula a licença compulsória como uma medida excepcional, que tem como objetivo proteger a saúde e incentivar o interesse público para o desenvolvimento tecnológico e sócio-econômico das nações (BRASIL, 1994). Estabelece em seu art. 31 os requisitos gerais para a sua autorização, sendo imprescindível estar configurado caso de emergência nacional ou outros de grande urgência, sendo que a licença deverá ter duração compatível com a necessidade declarada pelo Governo que a autorizou (BRASIL, 1994).

A licença compulsória foi concebida de forma a constituir-se não só como uma penalidade imposta ao detentor da patente quando este pratica ato contrário à ordem econômica (DEL NERO, 2004), mas também como um instrumento para a concretização da função social da propriedade intelectual mediante a garantia de interesses sociais maiores. Entretanto, a licença compulsória possui diversas implicações, principalmente na economia e no incentivo à pesquisa e desenvolvimento, razão pela qual é alvo de profundas controvérsias.

Uma dessas controvérsias são as licenças compulsórias sobre patentes farmacêuticas. A proteção patentária de produtos farmacêuticos pelo TRIPS foi influenciada pelas pressões realizadas pelas grandes indústrias farmacêuticas, temerosas em ver diminuídas as suas altas margens de lucro advindas da exploração do monopólio farmacêutico. Entretanto, a proteção de medicamentos por patentes causou prejuízos a países que não conseguiam suprir as necessidades advindas da saúde pública, principalmente com o surgimento de epidemias como a do HIV, e pela dificuldade de acesso a medicamentos, devido, principalmente, ao seu alto preço.

Há, portanto, um conflito de difícil superação, entre a obrigatoriedade de proteção às patentes farmacêuticas e a necessidade de se garantir o direito à saúde. A questão das licenças compulsórias sobre patentes farmacêuticas ainda é bastante discutida. Enfatiza-se a Declaração de Doha sobre o acordo TRIPS e a Saúde Pública, de 2001, na qual reconheceu-se a importância da proteção patentária para o fomento do desenvolvimento de novos medicamentos, mas também mostrou preocupação com relação aos efeitos dos monopólios sobre os preços dos medicamentos. Tendo em vista este conflito, ficou evidente, na Declaração, a intenção de se interpretar e implementar o acordo TRIPS de forma a que ele promova a saúde pública, a partir do reconhecimento, pelos países-membros, da gravidade dos problemas ligados à saúde que afligem os países menos desenvolvidos. Desta forma, várias licenças compulsórias foram outorgadas por diferentes países, incluindo-se o Brasil.

O direito à saúde é, portanto, um dos fundamentos para que se outorgue licenças compulsórias para patentes farmacêuticas em países menos desenvolvidos, para contribuir com

um maior acesso a medicamentos pelas pessoas. Isso porque as licenças compulsórias possibilitam a fabricação de medicamentos genéricos, reduzindo preços e possibilitando um maior acesso à população.

3 SUSTENTABILIDADE COMO FUNDAMENTO DAS LICENÇAS COMPULSÓRIAS

Percebe-se que a licença compulsória exerce um importante papel na promoção do direito à saúde e, tendo em vista a eficácia das licenças compulsórias sobre medicamentos, indaga-se sobre a sua aplicabilidade a outros tipos de invenções e tecnologias e sob o fundamento de viabilizar e promover a sustentabilidade, uma necessidade premente das sociedades modernas.

A adoção de medidas sustentáveis tem um alto custo, que não pode ser arcado por grande parte dos Estados. Para que seja possível preservar o crescimento econômico de forma sustentável, é necessário que se invista em tecnologias novas que diminuam o desperdício, para que se tenha um melhor aproveitamento dos recursos naturais.

Há que se notar, também, que a sustentabilidade deve se estender a todos os países, para que seja eficiente, já que, além do fato de os problemas ambientais não serem simplesmente locais e tenderem a se manifestar de forma global, é necessário que se promova a garantia das necessidades básicas das diversas populações e regiões do planeta. A necessidade do desenvolvimento sustentável e a acessibilidade a tecnologias já foi objeto de várias discussões oficiais pelos Estados, das quais se extrai o posicionamento oficial do Brasil, China, Índia, México e África do Sul, que dispôs:

Em ordem para que países em desenvolvimento contribuam com os esforços para combater a mudança climática, o acesso a tecnologia adequada é uma condição chave viabilizadora de tal contribuição. Nós precisamos de um acordo para transferência de tecnologia com custos acessíveis para acelerar a mitigação de esforços dos países em desenvolvimento, através do aumento do uso de energias renováveis, incluindo biocombustíveis, e aprimorar a eficiência de energia. Recompensas para os inovadores devem ser balanceadas com o bem comum da humanidade. (FAIR, 2010, p. 23).

Diante deste cenário é que se discute a possibilidade de a sustentabilidade ser utilizada como fundamento para a concessão de licenças compulsórias. Levando-se em conta a consideração de que o TRIPS tem como objetivos o desenvolvimento sócio-tecnológico dos Estados membros e a preocupação com o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável pode

ser claramente utilizado como fundamento para a aplicação dos diversos preceitos contidos no tratado.

Entretanto, quando se trata de licenças compulsórias, há que se ter em mente que estas, conforme o art. 31, somente são possíveis em caso de emergência nacional e, nesse âmbito, como conciliar a questão do desenvolvimento sustentável com a emergência nacional? A urgência, característica primordial da licença compulsória, se relaciona com questões a curto prazo ou pode ser utilizada para problemas de solução a longo prazo?

À primeira vista pode parecer que o desenvolvimento sustentável não possui o caráter de emergência, já que constitui-se em um processo demorado cujos resultados são incertos, não é uma situação pontual que demanda uma ação rápida e eficaz para se atingir uma solução.

No âmbito das licenças compulsórias, Denis Borges Barbosa conceitua a emergência como “um estado agravado de interesse público ou coletivo, qualificado pela urgência no atendimento das demandas.” (2003, p. 465). Seguindo esse conceito, não necessariamente há a necessidade da solução ao estado de emergência seja concretizada em curto prazo, bastando o estado agravado de interesse público.

Assim, reconhecendo que a biosfera está sofrendo impactos severos e acima do que pode suportar, pode-se sustentar que existe urgência na solução desses impactos. Não necessariamente porque a população de um país está sofrendo com um problema ambiental específico, mas a urgência se configura principalmente pelo fato de que as medidas para tentar minimizar os problemas ambientais devem ser adotadas o mais rápido possível e de forma global. Mesmo que ainda haja dúvida sobre a eficácia das tecnologias sustentáveis em minimizar impactos e promover a sustentabilidade, incontestável é o fato de que os impactos ambientais são em sua maioria irreversíveis, havendo urgência na adoção das mesmas, já que não há tempo para esperar que a situação se agrave mais para que se comece a pensar em alternativas sustentáveis.

Percebe-se portanto, a possibilidade jurídica de se utilizar o desenvolvimento sustentável como fundamento para se conceder uma licença compulsória, devido a sua necessária adoção de forma global e pela existência de dificuldades, para alguns países, de arcar com os custos das alternativas sustentáveis adequadas. Entretanto, a possibilidade jurídica não necessariamente traz a viabilidade de tal medida, já que existem muitas questões que dificultam a sua adoção.

A primeira questão enfrentada é o fato de que as licenças compulsórias nem sempre são bem vistas, já que enfraquecem os direitos de propriedade intelectual. Neste sentido:

Enquanto a licença compulsória pode ser atrativa para a difusão a curto prazo de uma tecnologia sustentável, ela diminui a longo prazo os investimentos na criação de mais tecnologias inovadoras, e desencoraja a difusão de tecnologias para as quais as licenças compulsórias não são concedidas. (FAIR, 2010, p. 35).

Outro problema que pode vir a ocorrer é a incapacidade econômica e tecnológica de determinado país desenvolver por si mesmo a invenção licenciada. Se tal fato ocorre, tal país terá que importar tais tecnologias de outros países, o que pode gerar custos elevados.

Enfatiza-se, neste momento, que as considerações acerca da possibilidade de utilizar a sustentabilidade como fundamento das licenças compulsórias são apenas preliminares e devem ser realizadas considerando outros mecanismos que visem uma maior acessibilidade às tecnologias sustentáveis, como a transferência de tecnologia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade é um imperativo na sociedade atual e demanda uma atuação global para que se busque o desenvolvimento econômico e social em equilíbrio com a proteção ambiental. E, neste sentido, as tecnologias são importantes para viabilizar esse desenvolvimento sustentável, mas nem todos os países possuem acesso e capacidade para produzi-las.

Devido a isso, indaga-se a possibilidade de se utilizar a sustentabilidade como fundamento para as licenças compulsórias, com o objetivo de trazer uma maior acessibilidade a tecnologias que visam minimizar impactos ambientais a países que não possuem a capacidade de produzi-las.

Entretanto, a adoção desta medida não é completamente pacífica, já que existem diversos entraves que podem inviabilizar ou tornar ineficaz a sua adoção. De antemão, percebe-se que utilizar a sustentabilidade ou o desenvolvimento sustentável como fundamento da licença compulsória é problemático, já que não há consenso acerca do significado dessa expressão. Ainda existe muita relutância em aceitar a sustentabilidade como uma necessidade urgente e necessária.

A teoria do desenvolvimento sustentável não é unanimidade, sendo ainda difícil de ser aceita sem ressalvas, o que dificultaria o reconhecimento, pelos Estados, da legitimidade de tal concepção como fundamento para a licença compulsória.

Estes problemas podem inviabilizar a adoção das licenças compulsórias, mesmo sendo juridicamente possível, sendo imprescindíveis, então, as discussões acerca de outras possibilidades e mecanismos que sejam menos agressivos aos ideais corporativos e econômicos, conciliando interesses opostos, como a transferência de tecnologia.

Portanto, mesmo com todos os alertas feitos pelos ambientalistas acerca dos impactos ambientais e o reconhecimento da necessidade da difusão de tecnologias sustentáveis, ainda é necessário que a noção de desenvolvimento sustentável seja melhor difundida globalmente para que esta ideia se vincule às agendas econômica e política dos países, com consequente conscientização da população.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 951p.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada do Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. **Diário oficial da União**, Brasília, 31 de dezembro de 1994. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999. Dispõe sobre a concessão, de ofício, de licença compulsória nos casos de emergência nacional e de interesse público de que trata o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 de outubro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3201.htm>. Acesso em: 04 maio 2018.

CHIEN, Collen. Cheap drugs at what price to innovation: does the compulsory licensing of pharmaceuticals hurt innovation? **Berkeley Technology Law Journal**. 2003. Disponível em: <<http://www.law.berkeley.edu/journals/btlj/articles/vol18/Chien.web.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 363p.

FAIR, Robert. Does climate change justify compulsory licensing of green technology?. **Brigham Young University International Law and Management Review**. vol. 6, nº 1. 2010. p. 21-41. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.byu.edu/ilmr/vol6/iss1/3>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. 226p.

VEIGA, José Eli. Economia em transição. In: ALMEIDA, Fernando (coord.) **Desenvolvimento Sustentável, 2012-2050: visão, rumos e contradições**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 3-14.

VEIGA, José Eli. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Senac, 2010b. 160p.